



TRESC
Fl. 633

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 25701

PROCESSO CRIME N. 5982358-27.2006.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (PAINEL)

Relatora: Juíza **Cláudia Lambert de Faria**

Revisor: Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: José Belizário Borges de Andrade, João Ricardo da Silva Neto e Sidney Antunes Correia.

- ELEIÇÕES 2004 - AÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO - EXTENSÃO DO FORO PRIVILEGIADO AOS CO-DENUNCIADOS - DENÚNCIA OFERECIDA COM FULCRO NO ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL - PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA DOS FAMILIARES DA VÍTIMA (FILHOS E GENRO) QUE PRESENCIARAM OS FATOS E DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE COAÇÃO, MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO - DIÁLOGO NORMAL ENTRE UM DOS RÉUS E A VÍTIMA, VISANDO CONVENCÊ-LA A VOTAR EM DETERMINADO CANDIDATO, QUE NÃO LHE ACARRETOU TEMOR, POR NÃO CARACTERIZAR AMEAÇA - VÍTIMA QUE VEIO A FALECER EM DECORRÊNCIA DE PATOLOGIA CARDÍACA - DELITO NÃO CONFIGURADO - ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em absolver os réus da denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, por suposta prática do crime previsto no art. 301 do Código Eleitoral, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 04 de abril de 2011.

Juíza **CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA**
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO CRIME N. 5982358-27.2006.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL -
LAGES (PAINEL)

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra José Belizário Borges de Andrade, João Ricardo da Silva Neto e Sidney Antunes Correia pela suposta prática da conduta delitativa tipificada no art. 301 do Código Eleitoral (violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou deixar de votar).

Narra a peça acusatória (fls. 2-4) que, no dia 02.10.2004, véspera do dia da eleição, os acusados acima citados estiveram na residência de Belizário Barbosa Nascimento com a finalidade de obrigá-lo a votar no primeiro réu, à época candidato a prefeito do município de Paineel, que foi o vencedor no pleito daquele ano.

Prossegue, ainda, afirmando que o réu João Ricardo da Silva Neto "iniciou uma desarrazoada e desproporcional discussão com Belizário Barbosa do Nascimento, inclusive desferindo socos sobre uma mesa, com o escopo de coagir este – simpatizante do partido PMDB – a votar no então candidato a Prefeito Municipal pelo Partido Progressista – PP, Belizário Borges de Andrade. No calor da discussão, Belizário Barbosa do Nascimento foi acometido de um ataque cardíaco, vindo a falecer instantaneamente" (fl. 3).

A denúncia veio instruída com o inquérito policial de fls. 5-101.

O filho da vítima, Eduardo Barbosa do Nascimento, foi admitido no processo como assistente da acusação (fl. 108).

Notificados (fls. 135, 137 e 139), os réus apresentaram defesa preliminar (fl. 116), momento em que asseveraram que os fatos se passaram de maneira diversa do narrado na exordial acusatória, o que pretendem demonstrar no decorrer da fase instrutória. Arrolaram testemunhas às fls. 117-118.

Em 19.7.2006, a denúncia foi recebida pela Corte, por meio do Acórdão TRESC n. 20.619 (fls. 149-153), ocasião em que foi determinada a expedição de Carta de Ordem para a realização de audiência, objetivando a propositura da suspensão condicional do processo, benefício este que não foi aceito pelos réus (fl. 173).

Os acusados foram interrogados, tendo afirmado que foram convidados a entrar na casa da vítima e que não ocorreu entre os participantes nenhuma discussão e/ou exaltação na conversa (fls. 232-238).

Na audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, constatou-se a ausência do defensor dos acusados, Sérgio Rogério Furtado Arruda, que estaria internado por problemas de saúde, fato que ensejou a suspensão do ato, tendo sido designada nova data e determinando que o advogado juntasse aos autos o respectivo atestado médico (fl. 250).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO CRIME N. 5982358-27.2006.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL -
LAGES (PAINEL)

Em nova audiência (26.2.2007), ausentes os próprios réus e novamente seu defensor – o qual não restou localizado –, foi-lhes facultada a constituição de novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. A solenidade foi transferida para o dia 4.4.2007 (fl. 256).

Os réus deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para constituição de novo advogado (fl. 262).

O Dr. Sérgio Rogério Furtado Arruda peticionou, arguindo que os réus não haviam sido intimados para a audiência de 26.2.2007 e que esses iriam comparecer à solenidade marcada para 4.4.2007 (fl. 263).

Nessa audiência (4.4.2007), foram inquiridas as testemunhas da acusação Sanara Barbosa do Nascimento, Sara Regina Barbosa do Nascimento, Jerren Adriane Arruda dos Santos, Moisés Souza, Andréia Rodrigues Ribeiro, Edi Cileni de Liz Vieira e Jeremias Barbosa do Nascimento (fls. 265-275).

Em 4.6.2007, foi realizada audiência de inquirição das testemunhas de defesa. Nesta oportunidade, ouviu-se: Gilmar Cozer Arruda, Josiane Maria Arruda Amorim Lemos, Solon de Oliveira Cordova e Sebastião Kuster de Oliveira (fls. 292-297). Em nova data (2.8.2007), concluiu-se a oitiva das testemunhas de defesa: Stela Aparecida Amorim Alves, Gilberto Arruda Amorim e Gilberto Cozer Arruda (fls. 348-351).

O defensor dos réus, devidamente intimado, não apresentou defesa prévia (fl. 376), razão pela qual esta relatoria determinou fossem eles intimados, pessoalmente, para constituírem novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo (fl. 378).

Os réus deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para constituição de novo advogado (fl. 395).

Esta relatoria determinou a intimação da Defensoria Pública da União para apresentar a defesa prévia, assumindo a defesa dos réus (fl. 398).

O advogado Sérgio Rogério Furtado Arruda compareceu aos autos (fls. 400-401), para informar que fora recontratado pelos réus José Belizário Borges de Andrade e João Ricardo da Silva Neto, requerendo prazo para oferecimento de defesa prévia, o que foi deferido por esta relatoria (fl. 404), que também determinou, na hipótese de não apresentação, que fosse intimada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, em relação aos três réus. Se caso o procurador recontratado, apresentasse defesa prévia, a Defensoria Pública da União deveria ser intimada para realizar apenas a defesa do réu Sidney Antunes Correia (fl. 404).

Os réus José Belizário Borges de Andrade e João Ricardo da Silva Neto, intimados na pessoa de seu defensor, não protocolizaram defesa prévia, no prazo concedido (fl. 406).



TRESC
Fl. 436/1

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO CRIME N. 5982358-27.2006.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL -
LAGES (PAINEL)

A Defensoria Pública da União em Santa Catarina, portanto, foi intimada para apresentá-la e assumir a defesa dos três réus.

Sobreveio, intempestivamente, a defesa prévia, subscrita pelo advogado Sérgio Rogério Furtado Arruda, relativamente aos réus José Belizário Borges de Andrade e João Ricardo da Silva Neto. Arguíram, em apertada síntese, que nenhuma das testemunhas relatou a existência de ofensa física ou verbal. Afirmaram, ainda, que os réus e a vítima eram amigos e que eventual pedido de voto não teria sido desproporcional. Negaram a prática da conduta delituosa prevista no art. 301 do Código Eleitoral, postulando, ao final, a absolvição (fac-símile fls. 409-438 e originais fls. 439-465).

A Defensoria Pública da União manifestou-se no feito, consignando que se reservava a examinar o mérito da causa em momento oportuno, requerendo a contagem do prazo em dobro e sua intimação pessoal (fls. 467 e verso).

Diante da apresentação intempestiva da defesa prévia dos réus José Belizário Borges de Andrade e João Ricardo da Silva Neto, esta relatoria deferiu o pedido da Defensoria Pública da União (fl. 469).

José Belizário Borges de Andrade e João Ricardo da Silva Neto, por meio de seu defensor Sérgio Rogério Furtado Arruda, requereram a reconsideração do despacho de fl. 469, para que se considerasse como defesa preliminar as peças de fls. 409-460, bem como que o mencionado advogado fosse seu defensor comum (fls. 473-476). Sobre tal requerimento, esta relatoria despachou no sentido de que se aguardasse o prazo concedido à Defensoria Pública (fl. 473).

À fl. 478, foi determinada a intimação da acusação e da defesa para requererem diligências.

A Procuradoria Regional Eleitoral entendeu desnecessária a realização de quaisquer diligências (fl. 479).

José Belizário Borges de Andrade e João Ricardo da Silva Neto deixaram transcorrer *in albis* o prazo para diligências (fl. 480).

A Defensoria Pública da União, na defesa do réu Sidney Antunes Correia, informou não possuir diligências a requerer. O Defensor Público Federal Victor Hugo Brasil entendeu, ainda, estar equivocado o teor da certidão de fl. 477, lavrada pela chefe da Seção de Processamento de Feitos do TRESC, que certificou que "decorreu *in albis* o prazo para a Defensoria Pública da União apresentar defesa prévia, nos termos do despacho de fl. 469". No entendimento do referido defensor público, a defesa prévia foi apresentada à fl. 467 verso, quando a Defensoria "afirmou o desejo de manifestar-se sobre o mérito do processo quando das alegações finais [...]". Consignou, ademais, o que segue:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO CRIME N. 5982358-27.2006.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL -
LAGES (PAINEL)

Assim, considerando que a escolha da defesa técnica é meio inafastável ao exercício do direito da ampla defesa, a Defensoria Pública da União entende que, relativamente aos acusados **José Belizário Borges de Andrade** e **João Ricardo da Silva Neto** deve-se aproveitar a defesa apresentada pelo respeitável advogado constituído (nos moldes do já peticionado à fl. 473-476).

Por fim, a Defensoria Pública da União afirma que prossegue no exercício da defesa técnica de **Sidney Antunes Correia** até o fim do presente feito ou a constituição de advogado pelo acusado.

Através do despacho de fl. 487, ordenou-se a intimação das partes para apresentarem alegações escritas.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou alegações finais, às fls. 488-492, salientando que os relatos das vítimas foram seguros e coerentes e não deixam dúvida quanto ao cometimento do delito pelos réus. Destacou que, apesar de o conjunto probatório consistir, basicamente, nas declarações produzidas pelas próprias vítimas, o tipo do delito ora processado, via de regra, não deixa vestígios, o que faz com que as suas palavras ganhem especial valor. Ressaltou, ainda, que, dos relatos das testemunhas, extrai-se que os denunciados teriam adentrado à casa da vítima Belizário Borges de madrugada, sem pedir permissão. Alegou, ademais, que os réus limitaram-se a negar a ocorrência dos delitos, não trazendo fatos e documentos capazes de derrubar os elementos da acusação. Requereu, ao final, a condenação dos réus, ao entendimento de que a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas, com farta prova testemunhal.

José Belizário Borges de Andrade e João Ricardo da Silva Neto não apresentaram alegações finais (fl. 493).

A Defensoria Pública da União, na defesa do réu Sidney Antunes Correia, ofertou alegações finais, arguindo que toda a acusação baseou-se fundamentalmente em prova testemunhal – na sua maioria, parentes da vítima fatal –, e que, tendo assim ocorrido, é natural que haja um desejo de reparação ou vingança contra as pessoas que os familiares acreditam poderiam ter causado a morte de Belizário Barbosa do Nascimento. Colacionou trechos de vários depoimentos que conteriam afirmações, no sentido de que não teria existido agressão física ou verbal e/ou ameaças. Asseverou que, da leitura dos relatos, apenas o réu José Belizário Borges de Andrade teria tomado parte das conversas, e que, com relação ao réu Sidney Antunes Correia, não há o mínimo indício de que ele teria concorrido para a prática do fato típico, pois não teria agredido, ameaçado ou discutido com a vítima Belizário. Invocou o princípio do *in dubio pro reo*. Reproduziu trecho do médico da vítima, em que teria ficado evidente que Belizário Barbosa do Nascimento era doente cardíaco. Ao final, requereu a improcedência total da ação (fls. 496-501).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO CRIME N. 5982358-27.2006.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL -
LAGES (PAINEL)

Tendo em vista que o procurador dos réus José Belizário Borges de Andrade e João Ricardo da Silva Neto deixou fluir o prazo para oferecimento de alegações finais, esta relatoria determinou que os referidos denunciados constituíssem novo advogado para a protocolização de tal peça. Determinou, ainda, que, em não sendo constituído novo causídico, fosse intimada a Defensoria Pública da União apresentá-las, relativamente a tais réus (fl. 503).

Novamente, José Belizário Borges de Andrade e João Ricardo da Silva Neto deixaram de constituir advogado, no prazo que lhes foi concedido (fl. 516).

A Defensoria Pública da União em Santa Catarina apresentou as alegações escritas dos réus José Belizário Borges de Andrade e João Ricardo da Silva Neto, realçando que a violência e a grave ameaça configuram o tipo descrito no art. 301 do Código Eleitoral, mas que, no caso dos autos, a própria denúncia não descreveu qualquer conduta que coincidissem com a forma pela qual se opera o referido delito. Afirmou também que não foram trazidos aos autos elementos suficientes que demonstrassem a suposta coação feita pelos réus. Citou partes de depoimentos que conteriam afirmações no sentido de que não teria existido agressão física ou verbal e/ou ameaças. Ao final, postulou a absolvição dos réus (fls. 519-525).

O assistente de acusação apresentou alegações finais, pugnando pela procedência da denúncia (fls. 543-550).

Esta relatoria constatou que houve inversão na ordem de manifestação das partes quando das alegações finais, razão pela qual determinou que a defesa fosse intimada para ratificar as alegações já apresentadas ou apresentá-las novamente, conforme fl. 565, de modo a regularizar o trâmite da presente ação.

A Defensoria Pública da União, na defesa do réu Sidney Antunes Correia (fl. 568), ratificou as razões finais apresentadas às fls. 496-501.

Em defesa dos réus José Belizário Borges de Andrade e João Ricardo da Silva Neto, a Defensoria Pública da União também reafirmou as alegações finais apresentadas às fls. 519-525, postulando novamente pela absolvição dos réus (fls. 570-576).

Os réus José Belizário Borges de Andrade e João Ricardo da Silva Neto requereram prazo para apresentar alegações escritas por meio do defensor por eles constituído (fls. 581-584).

Embora a Defensoria Pública tenha apresentado as alegações finais para todos os réus, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o pedido para apresentação de novas alegações finais foi deferido (fl. 585).



TRESC
Fl. 639

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO CRIME N. 5982358-27.2006.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL -
LAGES (PAINEL)

José Belizário Borges de Andrade e João Ricardo da Silva Neto protocolizaram alegações finais, asseverando que, a prova testemunhal produzida, nos autos, demonstra não ter existido emprego de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar em determinado candidato, motivo pelo qual o fato tido por delituoso não se apresenta apto a tipificar o delito descrito no art. 301 do Código Eleitoral. Requerem a absolvição dos acusados (fls. 587-607).

VOTO

A SENHORA JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA: Sr. Presidente, diante do disposto no art. 29, X, da Constituição Federal, incumbe ao Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar prefeito municipal por crime eleitoral, estendendo-se aos co-denunciados o foro privilegiado, em razão da conexão.

No caso concreto, o réu José Belizário Borges de Andrade, eleito prefeito do município de Paineel em 2004, foi reeleito para o mesmo cargo nas eleições de 2008, estando no exercício do cargo até a presente data. Portanto, por ser detentor de foro privilegiado, compete a esta Corte o julgamento do feito, aplicando-se, também, a competência originária, por prerrogativa de função, aos demais acusados.

No tocante ao mérito, releva de início transcrever a denúncia, que narrou os fatos da seguinte forma:

[...]

Consta do inquérito policial incluso que, no dia 02.10.2004, por volta das duas horas da madrugada, os indiciados José Belizário Borges de Andrade, João Ricardo da Silva Neto e Sidney Antunes Correia estiveram na residência de Belizário Barbosa Nascimento com o intuito de coagi-lo a votar no primeiro indiciado, à época candidato a Prefeito do Município de Paineel/SC pelo Partido Progressista – PP, que sagrou-se vencedor no pleito eleitoral daquele ano.

Na ocasião, o indiciado João Ricardo da Silva Neto iniciou uma desarrazoada e desproporcional discussão com Belizário Barbosa do Nascimento, inclusive desferindo socos sobre uma mesa, com o escopo de coagir este – simpatizante do partido PMDB – a votar no então candidato a Prefeito Municipal pelo Partido Progressista – PP, [José] Belizário Borges de Andrade. No calor da discussão, Belizário Barbosa do Nascimento foi acometido de um ataque cardíaco, vindo a falecer instantaneamente.

[...]

A conduta descrita, ao final, foi capitulada no art. 301, do Código Eleitoral, que assim prevê:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO CRIME N. 5982358-27.2006.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL -
LAGES (PAINEL)

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Antes de analisar a prova, produzida no Inquérito Policial nº 007/2004 (autos nº 039.04.014884-8) da Delegacia de Polícia do Município de Paineiras e em juízo, convém tecer algumas considerações doutrinárias acerca dos elementos caracterizadores do delito acima transcrito.

Segundo o ensinamento de Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco (*in* Legislação Eleitoral Interpretada: doutrina e jurisprudência, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 488):

“Para a caracterização do crime impõe-se que a coação seja exercida mediante violência física ou grave ameaça de causação de mal físico ou moral. **O temor infundido deve ser de tal gravidade que afaste ou obnubile a vontade do eleitor, convertendo-se ele em instrumento da vontade do coator**”. (grifei)

Mais adiante prosseguem, citando precedente jurisprudencial do TRE/SP:

“O tipo penal eleitoral a que se refere a denúncia é o coação contra eleitor (também conhecido como aliciamento violento de eleitores), que pode ser caracterizado tanto pelo uso de violência quanto pela utilização de grave ameaça, para instá-lo a votar ou deixar de votar em partido ou candidato. **A expressão 'grave ameaça', usada em várias oportunidades pelo legislador pátrio, no mais das vezes no Código Penal, implica a significação de mal injusto, de cunho psíquico ou moral, que deve ter o condão de exercer sobre aquele a quem é destinada uma ação inibitória de tal força, capaz de obstar que reaja ou se defenda. Deve ser um mal de importância relevantíssima, que atinja com invencível poder a liberdade de opção da vítima, a ponto de impedir-lhe o exercício de elemento volitivo. Há que ser um mal determinado, inevitável e dependente do simples querer do agente que o anuncia**” (TRE/SP – RC 128.183 – Rel. Juiz Souza José - j. 20.11.97) (grifei)

Leonardo Schmitt de Bem e Mariana Garcia Cunha conceituam o elemento do tipo “grave ameaça” da seguinte forma:

[...]

“Por grave ameaça, a ofensa moral que representa uma promessa de causar prejuízo à vítima. O comportamento do agente deve restar revestido de tamanha seriedade, a ponto de retirar a **resistência do eleitor**” (Direito Penal Eleitoral, Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 94). (grifei)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO CRIME N. 5982358-27.2006.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL -
LAGES (PAINEL)

À luz dos ensinamentos retro citados, procede-se à análise da narrativa da denúncia e, em seguida, passa-se ao exame individualizado de cada elemento probatório, a fim de se verificar se realmente houve coação eleitoral, mediante grave ameaça.

Na exordial acusatória, constou que os acusados estiveram na residência da vítima "com o intuito de coagi-lo a votar no primeiro indiciado". Narra, ainda, que "o indiciado João Ricardo da Silva Neto iniciou uma desarrazoada e desproporcional discussão com Belizário Barbosa do Nascimento, inclusive desferindo socos sobre uma mesa, com o escopo de coagir este – simpatizante do partido PMDB – a votar no então candidato a Prefeito Municipal pelo Partido Progressista – PP [José] Belizário Borges de Andrade. No calor da discussão, Belizario Barbosa do Nascimento foi acometido de um ataque cardíaco vindo a falecer instantaneamente".

Da leitura dessa peça, percebe-se, de plano, a atipicidade da conduta. Em primeiro lugar, a denúncia não descreve a forma pela qual a vítima teria sido coagida pelos denunciados. Não há qualquer referência quanto ao conteúdo da aludida "desarrazoada e desproporcional discussão". Quanto ao fato de terem sido desferidos "socos sobre uma mesa", esta atitude, segundo a prova testemunhal, ocorreu sem a presença da vítima, que, naquele momento, encontrava-se dormindo, conforme se verá a seguir, quando do exame dos depoimentos colhidos.

Note-se, também, que a peça acusatória nem sequer faz menção à ocorrência de violência ou grave ameaça, elementos integrantes do tipo, previsto no art. 301, do Código Eleitoral. De sorte que, a própria descrição, contida na exordial, mostra-se deficiente à caracterização do delito, porquanto não aponta as elementares do tipo.

As provas coligidas no processo, outrossim, destoam, por completo, da narrativa acusatória. Note-se que as únicas pessoas que presenciaram os fatos foram os parentes da vítima (filhos e genros) e até mesmo seus familiares afirmam, à unanimidade, que não houve coação, mediante grave ameaça.

Transcrevo abaixo, por oportuno, todos os depoimentos daqueles que presenciaram os fatos.

Sara Regina Barbosa do Nascimento, filha do falecido, na polícia (fl. 21-22), asseverou:

[...] QUE, por volta das 02:00 horas da madrugada do dia 02/10/2004, "Tungo" retorna acompanhado de duas pessoas, sendo eles Ricardo e Nei, que **adentraram em sua residência sem pedir permissão**, após sentaram e **Ricardo passou a conversar em voz alta e batendo em cima da mesa, falava sobre os malefícios que iria ocorrer caso o PMDB, vencesse as eleições**, sabendo que este sempre foi simpatizante da sigla PMDB, diante disso o **Sr. Belizário que estava**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO CRIME N. 5982358-27.2006.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL -
LAGES (PAINEL)

dormindo se levantou e passou a indagar o que estava ocorrendo, incontinenti **Ricardo** passou a **discutir com a vítima dizendo** que ela era do passado enquanto ele Ricardo era o presente e o futuro. **QUE, o Sr. Belizário pediu que Ricardo e os outros fossem dormir**, momento em que já muito nervoso caiu sobre o assoalho e ali mesmo veio a óbito. Que; a declarante lembra que **somente Ricardo conversava enquanto os outros permaneciam calados.** [...] (grifei)

Todavia, a referida informante, que, no inquérito policial, alegou que os réus “adentraram em sua residência sem pedir permissão”, na fase judicial, esclareceu que os “réus bateram à porta e entraram, permanecendo na cozinha sentados”. Ratificou, também, a alegativa de que os demais acusados ficaram quietos e, quando João Ricardo bateu na mesa, seu pai estava dormindo no quarto.

Segue trecho de suas declarações (fls. 268-269):

[...] **QUE os réus bateram à porta** e entraram, permanecendo na cozinha, sentados; **QUE o réu João Ricardo falava alto e os demais ficaram quietos; QUE até a morte da vítima só quem falava era o réu João Ricardo;** **QUE João Ricardo queria que os familiares votassem em José Belizário Borges de Andrade;** **QUE o partido da família era o PMDB;** **QUE o réu João Ricardo falava alto e bateu na mesa, quando então a vítima acordou, pois estava dormindo no quarto;** **QUE a vítima disse que aquele momento não era hora de falar em política e deixassem para outra hora;** **QUE o réu João Ricardo dizia que havia “trazido o homem para mudar, e que teria o dia inteiro para falar, pois era professor”;** **QUE a vítima foi ao banheiro e quando retornou à cozinha, o réu João Ricardo continuava falando alto, quando a vítima veio a falecer;** **QUE o réu João Ricardo apenas falava alto; QUE em nenhum momento houve agressão física ou verbal;** [...] (grifo meu)

Deste relato, extrai-se a completa atipicidade da conduta, pois a própria filha da vítima é expressa ao afirmar que não houve agressão física ou verbal, que João Ricardo apenas falava alto, conversava. Deflui também que o aludido acusado apenas argumentou que havia “trazido o homem para mudar, e que teria o dia inteiro para falar, pois era professor”, inexistindo, nesta colocação, qualquer tipo de ameaça, mas tão somente uma tentativa de convencer a família em votar no seu candidato.

A outra filha da vítima, Sanara Barbosa do Nascimento (fls. 23-24), narra os acontecimentos, em plena sintonia com as declarações de sua irmã Sara Regina, conforme se pode constatar dos seguintes trechos de seu depoimento prestado no inquérito policial:

[...] **QUE, por volta das 02:00 horas da madrugada do dia 02/10/2004, “Tungo” retorna acompanhado de duas pessoas, sendo eles Ricardo e Nei, que adentraram em sua residência sem pedir permissão, após**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO CRIME N. 5982358-27.2006.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL -
LAGES (PAINEL)

sentaram e Ricardo passou a conversar em voz alta e batendo em cima da mesa, falava sobre os malefícios que iria ocorrer caso o PMDB, vencesse as eleições, diante disso o Sr. Belizário que estava dormindo se levantou e passou a indagar o que estava ocorrendo, incontinenti Ricardo passou a discutir com a vítima dizendo que ela era do passado enquanto ele Ricardo era o presente e o futuro. QUE, o Sr. Belizário pediu que Ricardo e os outros fossem dormir momento em que já muito nervoso caiu sobre o assoalho e ali mesmo veio a óbito. Que; a declarante lembra que somente Ricardo conversava enquanto os outros permaneciam calados. [...] (grifei)

Perante o magistrado (fls. 266-267), disse:

[...] QUE os réus foram a casa da vítima por volta das duas horas da madrugada, e passaram a conversar na cozinha; QUE o réu João Ricardo da Silva Neto passou a falar alto; QUE a vítima estava dormindo; que a vítima era afilhada do PMDB; que João Ricardo queria que os familiares votassem no candidato "Tungo" (José Belizário Borges de Andrade); nisso a vítima acordou e dirigiu-se ao banheiro e, neste instante falou que "era para deixar para falar de política outro dia"; quando retornou da cozinha passou a conversar diretamente com o João Ricardo da Silva Neto; QUE o réu João Ricardo dirigiu-se a vítima dizendo que teria trazido o candidato a prefeito José Belizário Borges de Andrade para mudar, no sentido de que a vítima votasse em José Belizário Borges de Andrade; nisso a vítima respondeu: "o que o senhor está pensando"; que o réu João Ricardo respondeu que era professor; QUE a vítima não respondeu nada, vindo a falecer; QUE não houve nenhuma violência física; Que o réu João Ricardo usava um tom de voz alta, mas que não houve violência física ou discussão; QUE os demais réus nada falaram na ocasião; [...] QUE os réus não fizeram nenhuma ameaça aos familiares caso eles votassem em outro candidato. [...] (grifo meu)

A testemunha foi bastante clara, ao ressaltar que não houve sequer uma "discussão" ou "ameaça", apenas uma conversa e que os demais réus, referindo-se a José Belizário e Sidney, "nada" falaram na ocasião. Observa-se, também, que a vítima não chegou a ficar alterada com o diálogo, pois chegou a dizer que "era para deixar para falar de política outro dia".

De sua vez, Jeremias Barbosa do Nascimento, outro filho de Belizário, salienta, à fl. 28, que os acusados "pediram permissão" para adentrarem na residência e confirma o fato de que, quando João Ricardo bateu em cima da mesa, seu pai ainda estava dormindo, sendo que, neste momento, não houve nenhuma coação, conforme mencionado na denúncia, porquanto, além de a vítima não se fazer presente, o referido acusado, apenas, "falava sobre os malefícios que iria ocorrer caso o PMDB ou outro partido vencesse as eleições".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO CRIME N. 5982358-27.2006.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL -
LAGES (PAINEL)

O informante ratifica integralmente as assertivas de suas irmãs, consoante se vê do seguinte excerto da sua narrativa, na fase indiciária (fl. 28):

[...] QUE; por volta das 02:00 horas da madrugada do dia 02/10/2004, "Tungo" retornou acompanhado de duas pessoas, sendo eles "João Ricardo" e "Nei", que **após pedirem permissão adentraram** na residência de seu pai o qual já estava **dormindo**, em seguida sentaram-se momento que Ricardo passou a conversar em voz alta e **batendo em cima da mesa, falava sobre os malefícios que iria ocorrer caso o PMDB ou outro partido vencesse as eleições** nada vai mudar, **diante disso, o Sr. Belizário acordou e foi até a cozinha e pediu que os visitantes parassem de falar em política** pois já não era mais hora para falar sobre isso. QUE; o Sr. Belizário falou a eles que sempre foi simpatizante da sigla PMDB, e que nada faria mudar seu voto, incontinenti Ricardo passou a discutir com a vítima dizendo que ela era do passado enquanto ele Ricardo era o presente e o futuro. QUE, o Sr. Belizário novamente reiterou pedindo que fossem dormir momento em que, já muito nervoso caiu sobre o assoalho e ali mesmo veio a falecer. Que; o depoente recorda que somente Ricardo conversava enquanto os outros dois "Tungo" e "Nei" permaneceram o tempo todo calados [...]

Na presença do magistrado eleitoral, reconhece taxativamente que não houve ameaças e nem discussão, admitindo que é amigo de infância de João Ricardo (fls. 274-275):

[...] QUE o réu João Ricardo chegou na residência falando muito alto, querendo que a família votasse no réu José Belizário Borges de Andrade; **QUE o réu João Ricardo falava alto e batia na mesa**; QUE, com muita insistência, o réu João Ricardo queria que todos os familiares votassem em José Belizário Borges de Andrade; **QUE foi pedido para o réu João Ricardo falar mais baixo, pois a vítima estava dormindo**; QUE foi solicitado para falar mais baixo; QUE nisso a vítima acordou; **QUE a vítima dirigiu-se ao banheiro, dizendo para o réu João Ricardo que aquela não era hora de falar em política, já que eram duas horas da manhã**; QUE o réu João Ricardo disse à vítima que "tinha palavra para conversar o resto da noite, e era professor"; QUE João Ricardo não conversava normalmente, e sim, "agressivamente"; QUE a vítima ficou nervosa e caiu morta. [...] **QUE João Ricardo dizia para a vítima: "se vocês querem que Painele mude, é preciso votar neste homem aqui"** (se referindo ao réu José Belizário Borges de Andrade). [...] **QUE a vítima respondeu ao réu João Ricardo que não era mais hora de falar em política**; [...] **QUE João Ricardo não fazia ameaças**; [...] **QUE não houve nenhuma discussão na cozinha**; [...] **QUE o informante é amigo de infância do réu João Ricardo, conhecendo-o muito bem, inclusive freqüentando a casa um do outro.** [...] (grifo meu)



TRESC
Fl. 645

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO CRIME N. 5982358-27.2006.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL -
LAGES (PAINEL)

O companheiro de Sara Regina Barbosa do Nascimento, Moisés Souza, à fl. 32, relata à polícia:

[...] que no dia dos fatos a hora não recorda, porém, já era madrugada, encontrava-se em casa conversando com seus familiares na cozinha, quando alguém bateu na porta momento que foi abrir, então deparou-se com José Belizário "Tungo" candidato a Prefeito de Painei, Nei e Ricardo, que estes pediram licença para entrar e após consentimento adentraram na casa. QUE; o depoente lembra que Ricardo passou a conversar com a família sobre política, dizendo que ali estava o homem da mudança referindo-se ao "Tungo", que por dez minutos ficou dialogando com a família, mas em determinado momento começou a alterar a voz momento em que o Sr. Belizário acordou e do quarto mesmo pediu que parassem de conversar que ele queria dormir. QUE; Ricardo não atendeu ao pedido da vítima que diante disso levantou-se e foi até a cozinha onde passou a conversar com Ricardo, este pedindo que todos ali presentes votassem no candidato "Tungo", porém o Sr. Belizário disse que não votaria pois era partidário do PMDB, em virtude disso começaram a discutir e já muito nervoso a vítima sofreu uma parada cardíaca e com isso veio a cair sobre o assoalho da cozinha. [...]

Na fase judicial, o depoente acrescenta que não houve qualquer discussão ou briga. Veja o que disse a testemunha (fls. 271):

[...] QUE João Ricardo deu um soco na mesa e falava sobre política, dizendo que "tinha levado um homem para mudar", referindo-se ao réu José Belizário Borges de Andrade, um dos candidatos a prefeito; QUE os réus José Belizário Borges de Andrade e Sidney estavam quietos; QUE somente João Ricardo falava; QUE João Ricardo insistia no propósito de voto em José Belizário Borges de Andrade; QUE não houve discussão nem briga; QUE o tom de voz de João Ricardo era muito alto; QUE a vítima estava dormindo e se acordou, pedindo para que não se falasse em política naquele momento; QUE, nisso, João Ricardo passou a falar mais alto; QUE o réu João Ricardo tinha "prosa para conversar" com a vítima por muito tempo, para que votasse em José Belizário Borges de Andrade; [...] (grifo meu)

Saliente-se que as demais testemunhas (Edi Cileni de Liz Vieira, Andréia Rodrigues Ribeiro, Jerren Adriane Arruda dos Santos, José Rogério de Liz, Gilmar Cozer Arruda, Gilberto Arruda Amorim, Stela Aparecida Amorim Alves, Josiane Maria Arruda Amorim Lemos, Solon de Oliveira Cordova e Sebastião Kuster de Oliveira) não presenciaram a conversa que antecedeu o falecimento da vítima.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO CRIME N. 5982358-27.2006.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL -
LAGES (PAINEL)

Entretanto, importa consignar que as testemunhas Andréia Rodrigues Ribeiro (fl. 27), Jerren Adriane Arruda dos Santos (fl. 30) e José Rogério de Liz (fl. 31) ouviram apenas os gritos dos familiares da vítima, quando estes constataram a sua morte. Porém, não perceberam a alegada discussão, deflagrada por João Ricardo, o que revela que seu tom de voz não apresentou a intensidade necessária para despertar a atenção dos que estavam próximos ao local dos fatos.

Já as testemunhas Gilmar Cozer Arruda (fl. 293), Stela Aparecida Amorim Alves (fl. 349), Gilberto Arruda Amorim (fl. 350) e Gilberto Cozer Arruda (fl. 351) não estavam presentes na ocasião, mas foram unânimes em asseverar que não houve comentários de que os réus teriam provocado a morte de Belizário mediante violência, coação ou ameaça. Ressaltaram, ainda, que os réus e a vítima eram amigos, havia uma boa relação de amizade entre os acusados e os familiares do falecido. Por fim, Gilberto Arruda Amorim ouviu falar que o óbito foi causado por um problema cardíaco, ou seja, decorreu de uma fatalidade.

Aliás, a respeito deste aspecto, saliente-se não ser possível afirmar que o diálogo entabulado pelo réu João Ricardo tenha sido a causa da morte da vítima. Primeiro, porque a certidão de óbito traz como causa da morte "Insuficiência Cardíaca – Hipertensão Sistemática". Segundo, o médico que atendia o falecido no posto de saúde, Dr. Jonas Coelho Lehmkuhl (fl. 86) informou que atendeu Belizário por cinco vezes, sendo que, em duas oportunidades, o paciente estava usando dois medicamentos, um antiarrítmico e outro diurético, não prescritos por ele e que, numa das consultas, prescreveu o medicamento Digoxina, usado para insuficiência cardíaca. O médico constatou, ademais, que, em 2002, a pressão sistólica do paciente estava alterada, apresentando hipertensão arterial.

Concluiu, afirmando categoricamente: *"o paciente sofria de problemas cardíacos, pois, usava medicamentos específicos para o problema, medicação esta prescrita por outro médico, possivelmente em consulta realizada na cidade de Lages, ou região [...]"* (fl. 86).

A técnica de enfermagem, Edi Cileni de Liz Vieira (fl. 25), que socorreu a vítima, no momento do óbito, lembrou que *"o Sr. Belizário esteve uma semana antes no Posto de Saúde consultando com o Médico Jonas Coelho, o qual se queixava de falta de ar, apresentando tosse produtiva, ocasionado por uma gripe"*.

Por último, há que se reconhecer que o conteúdo do que foi dito por João Ricardo, naquela noite (os malefícios que ocorreriam caso o PMDB vencesse as eleições; que ele representava o presente e o futuro e a vítima o passado; que havia trazido o homem para mudar – referindo-se ao candidato



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO CRIME N. 5982358-27.2006.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL -
LAGES (PAINEL)

José Belizário –; que teria o dia inteiro para falar, pois era professor) não revelou qualquer ameaça com escopo de coação do eleitor, ou seja, não apresentou a gravidade necessária para ensejar abalo psíquico sério de modo a desencadear o problema cardíaco. Tal conclusão extrai-se das próprias palavras utilizadas pela vítima em resposta a João Ricardo, pois, na ocasião, sem demonstrar qualquer temor, Belizário pediu para que os réus fossem dormir, porque não era hora de falar em política e que deixassem para outra hora. Daí se conclui que houve, na verdade, uma fatalidade, decorrente de uma patologia cardíaca.

Registre-se, ainda, que toda a prova oral, incluindo as declarações dos acusados, mostra, de forma uníssona, que ninguém tinha conhecimento da doença cardíaca do falecido. Portanto, não poderiam os réus imaginar que aquela visita poderia ensejar o ataque cardíaco.

De outra parte, as testemunhas Gilmar Cozer de Arruda (fl. 293), Josiane Maria Arruda Amorim Lemos (fl. 295), Solon de Oliveira Córdova (fl. 296) e Sebastião Kuster de Oliveira (fl. 297), alegaram que foi a vítima e seus familiares que convidaram os réus para uma reunião política em sua casa.

Procedida à análise da prova testemunhal, passa-se ao exame dos interrogatórios dos réus. Eles também foram taxativos em negar a prática do delito.

José Belizário Borges de Andrade (fl. 233), confirma que compareceu na casa de Belizário Barbosa do Nascimento, na véspera da eleição de 2004, juntamente com João Ricardo da Silva Neto e Sidney Antunes Correia, e, na oportunidade, conversaram normalmente, sem nenhuma discussão. Esclarece que esta visita ocorreu por volta das 2:00 da madrugada porque os demais denunciados haviam chegado do interior e encontraram familiares de Belizário na frente da casa e foram convidados a entrar e se dirigir à cozinha da casa. Finaliza, dizendo que era amigo da vítima e tinha boa relação com ela.

João Ricardo da Silva Neto ratifica, às fls. 235-236, que foram convidados a entrar na casa e que não houve discussão, negando ter desferido soco na mesa. Afirma que falaram de política, mas não houve qualquer alteração; diz não ter conhecimento de que Belizário Barbosa do Nascimento tivesse alguma cardiopatia grave.

No mesmo sentido, foram as declarações de Sidney Antunes Correia (fl. 237):

[...] que o interrogando na época dos fatos, estava em companhia de José Belisário Borges e de João Ricardo e passaram na frente da casa



TRESC
Fl. 648

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO CRIME N. 5982358-27.2006.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL -
LAGES (PAINEL)

de Belisário Barbosa do Nascimento, e foram convidados pelos familiares deste a entrar na casa; que Belisário Barbosa estavam dormindo e foram conversar na cozinha; **que não houve discussão, nem briga**; que Belisário Barbosa se levantou e dirigiu-se ao banheiro, cumprimentando os presentes e a vítima quando retornou do banheiro faleceu na cozinha; [...] que a conversa na cozinha foi normal e não foi tratado de assunto político; **que não houve exaltação na conversa e nem briga**; **que o interrogando não tinha conhecimento de que a vítima pudesse ter alguma doença.** [...] **que o interrogando era vizinho da vítima Belisário; que tinha um bom relacionamento com a vítima e seus familiares.** [...]

Diante do conjunto probatório retroapreciado, chega-se à conclusão de que o fato narrado na denúncia não constitui crime, sendo que o elemento do tipo, previsto no art. 301, do Código Eleitoral, consistente no uso de violência ou grave ameaça, para coagir o eleitor a votar em determinado candidato, não restou demonstrado, na espécie.

À vista do exposto, voto pela improcedência da denúncia oferecida contra José Belizário Borges de Andrade ("Tungo"), João Ricardo da Silva Neto e Sidney Antunes Correia, absolvendo-os nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 578 (5982358-27.2006.6.24.0000) - CLASSE VI - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL

RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA

REVISOR: JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO(S): EDUARDO BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): FERNANDO FIUZA

RÉU(S): JOSÉ BELIZÁRIO BORGES DE ANDRADE; JOÃO RICARDO DA SILVA NETO

ADVOGADO(S): SÉRGIO ROGÉRIO FURTADO ARRUDA

RÉU(S): SIDNEY ANTUNES CORREIA

ADVOGADO(S): VICTOR HUGO BRASIL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, absolver os réus da denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, por suposta prática do crime previsto no art. 301 do Código Eleitoral, nos termos do voto da Relatora. Apresentou sustentação oral o advogado Sérgio Rogério Furtado Arruda. Foi assinado o Acórdão n. 25701. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Julio Guilherme Berezoski Schattschneider.

SESSÃO DE 04.04.2011.